



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República,

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 2º, 3º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº12.950, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999, QUE DISPÕS SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Senhor Procurador-Geral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por sua Procuradora-Geral de Justiça ao final assinada, vem, respeitosamente, solicitar que Vossa Excelência, no exercício de sua competência constitucional, proponha, com pedido de concessão de medida cautelar, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, a fim de que O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, declare a inconstitucionalidade dos artigos 1º *caput* e Parágrafo único, 2º, 3º e 6º, da Lei Estadual nº12.950/99(Diário Oficial do Estado do Ceará, edição do dia 06 de Outubro de 1999).(xerocópia inclusa).

Trata-se, com efeito, de dispositivos da Lei nº12.950, de 05 de outubro de 1999, que dispôs sobre a fixação dos subsídios mensais dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, *in verbis*:

" Art.1º - A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado em parcela única nos termos do Art.39. §4º da Constituição Federal.

Parágrafo único – O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem de qualquer título ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do estado do Ceará serão os seguintes:

I – Procurador de Justiça – R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais);

II – Promotor de Justiça de Entrância Especial – R\$9.720,00(nove mil, setecentos e vinte reais);

III – Promotor de Justiça de 3ª. Entrância – R\$8.748,00(oito mil, setecentos e quarenta e oito reais);

IV – Promotor de Justiça de 2ª.Entrância – R\$7.873,20(sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos);

V- Promotor de Justiça de 1ª. Entrância - R\$7.085,88(sete mil,oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do estado do Ceará.

.....
Art.6º - A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do §5º do art.128 da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº19/98, instituiu a discutida espécie remuneratória("subsídio"), causando, como bem se expressou ALEXANDRE DE MORAES **"uma certa celeuma conceitual"**. (In *Direito Constitucional Administrativo*, p.177).

Pois bem, com previsão Constitucional no § 4º, do art.39, o subsídio passou a ser uma forma de remuneração exclusiva para algumas categorias de agentes públicos, fixado em parcela única, vedando-se, todavia, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Não resta dúvida, como percutientemente leciona a Professora CÁRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, que **" o objetivo da norma é exatamente evitar que a acumulação de parcelas, pouco explicada em termos pecuniários, acabe desigualando o que igual deve ser e injustificando o que justo tem de ser, que é a remuneração de todos aqueles que prestam desempenho idêntico ou igualado."** (In *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*, p.311).

Aliás, neste tocante, examinando-se as normas estabelecidas no artigo 37, inciso XI e no §1º do art.39, da Constituição Federal, em sua redação primitiva(anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº19/98), deduz-se, sem sombra de dúvida, que o Legislador Constituinte originário já almejava alcançar para os servidores públicos a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições assemelhadas.

Assim é que, visando à consecução daquele fim, o Legislador Constituinte derivado, através da Emenda Constitucional nº19/98, estabeleceu que **" a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão**

exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, (inciso XI do artigo 37 da Carta Magna).

Como visto, criou-se um teto salarial, a ser fixado, porém, por lei federal ordinária, editada pelo Congresso Nacional, com base em um projeto de **lei de iniciativa conjunta** dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da análise dos artigos constitucionais conexos, quais sejam: art.29-A; 39,§4º; 48,VIII e art.11 da EC nº20/98.

Na esteira deste raciocínio, há de forçosamente se inteligir que mencionado dispositivo – **art.37, XI da CF/88** – introduzido pela EC 1/98 – é norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei ordinária, como precedentemente demonstrado. Vale dizer, em suma, a sua eficácia está a depender do concurso da legislação integrativa, de nível infraconstitucional.

Neste tocante, aliás, como de sabença geral, o Supremo Tribunal Federal, em analisando a eficácia das normas concernentes à fixação do subsídio mensal dos seus Ministros, exarou entendimento, cujo teor restou sintetizado da seguinte forma:

“ ATA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Ata da 3ª. Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998. O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Senhores Ministros Celso de Mello(Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Galloti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, resolveu: 1º) delibera por 7 votos a 4, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que não são auto-aplicáveis as normas do artigo 37, XI, e 39,§4º, da Constituição, na redação que lhes deram os artigos 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que servirá de teto – nos termos do art.48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o artigo 29 da Emenda Constitucional nº19/98, por depender a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. **Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República no art.37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá á remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal***

Federal". (Sessão Administrativa realizada em 24 de junho de 1988).
(destacamos).

Naquela assentada, portanto, restou declarado pela Suprema Corte que ela mesma não dispõe de competência, para, mediante ato declaratório próprio, definir o valor do subsídio mensal dos seus membros.

Evidencia-se, desse modo, a inconstitucionalidade da **Lei estadual nº nº12.950, de 05 de outubro de 1999, que dispôs sobre a fixação dos subsídios mensais dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará**, porquanto, à toda evidência, o legislador cearense não poderia ter fixado os subsídios dos membros do Ministério Público deste Estado, uma vez que, até a presente data, como se sabe, não foi editada a lei fixadora dos subsídios dos membros do Supremo Tribunal Federal, prevista no sobredito dispositivo constitucional(art. 48, inciso XV, da CF/88, com a redação da EC n. 19, de 05/06/98).

Por tal motivo, é urgente e de salutar importância a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora questionados.

Ademais, como se sabe, este tem sido o entendimento adotado por essa Procuradoria-Geral da República quando propôs, no final de setembro do fluente ano, a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos das leis Estaduais nºs. 12.010/99, 12.920/99 e 12.921/99, todas do Estado do Ceará, que dispõem, respectivamente, sobre a fixação dos subsídios dos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, tendo em vista tratar-se de matéria cujos fundamentos jurídicos já foram utilizados por V.Exa. em casos semelhantes, entende esta Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará ser absolutamente desnecessário alongar-se na presente representação.

Diante do exposto, e sem mais delongas, reitera a solicitação inicialmente formulada na certeza de que Vossa Excelência, com a presteza possível, perante a Suprema Corte, proporá a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, *Caput* e Parágrafo único, 2º, 3º e 6º da Lei Estadual Nº12.950, De 05 De Outubro De 1999, que dispôs sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público Do Estado Do Ceará.

Atenciosamente,

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

emao.